

Proc. nº 335.692
 Folha nº 234
 Servidor(a)

Conselho Nacional de Justiça

TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.º 042/2009

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, O MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, A OUVIDORIA AGRÁRIA NACIONAL E O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (Processo CNJ n.º 335.692)

626

O **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, com sede na Praça dos Três Poderes, em Brasília - DF, CNPJ/MF 07.421.906/0001-29, doravante denominado **CNJ**, neste ato representado por seu Presidente, Ministro Gilmar Mendes, RG 388410 SSP/DF e CPF 150.259.691-15, o **MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco A - Ala Norte, em Brasília - DF, CNPJ/MF 01.612.452/0001-97, doravante denominado **MDA**, neste ato representado por seu Presidente, Ministro Interino Daniel Maia, RG 1038581235 SSP/RS, e CPF 634.270.440-68, a **OUVIDORIA AGRÁRIA NACIONAL**, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco A / Ala Norte, em Brasília - DF, CNPJ/MF 01.612.452/0001-97, doravante denominada **GAN**, neste ato representado pelo Ouvidor Agrário Nacional, Desembargador Gercino José da Silva Filho, RG 102474 SSP/AC e CPF 211.532.306-82, e **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**, com sede em SBN QD 1 Bloco D, Edifício Palácio do Desenvolvimento, CNPJ 00375972000160, na doravante denominado **INCRA**, neste ato representado por seu Presidente, Rolf Hackbart, RG 60186805094 SSP/RS e CPF 266.471.760-04, **RESOLVEM** celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, com fundamento na Lei n.º 8.666/93, quando cabível e, ainda, mediante as cláusulas a seguir enumeradas:



DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente instrumento tem por objeto o estabelecimento de parceria entre o CNJ, o MDA, a OAN e o INCRA, objetivando implementar ações conjuntas para a resolução de conflitos fundiários.

Parágrafo primeiro – As ações conjuntas de que trata o *caput* serão definidas em instrumentos específicos, os quais integrarão este Acordo, e contemplarão, dentre outros:

I – o intercâmbio das informações necessárias à realização de iniciativas integradas para o atendimento de questões agrárias;

II – a troca de subsídios técnicos entre os partícipes, mediante a integração e compartilhamento de sistemas e modelos de processos de resolução de conflitos fundiários;

III- a especialização e capacitação de servidores para a resolução de conflitos agrários;

IV- a implantação de unidades judiciais e ouvidorias especializadas.

Parágrafo segundo – Os instrumentos específicos mencionados no parágrafo anterior conterão Planos de Trabalho situados no âmbito dos temas definidos no *caput* desta Cláusula, e seu conteúdo tratará dos seguintes tópicos:

I- definição do tema;

II- definição das estratégias para a implementação, aprimoramento ou sistematização das atividades necessárias à execução do objeto do Plano de Trabalho;

III- descrição da viabilidade técnico – financeira;

IV- planejamento das etapas a serem desenvolvidas.

Parágrafo terceiro – A formulação, os programas e os projetos decorrentes deste Acordo serão desenvolvidos de forma conjunta, havendo necessidade de explicitar no instrumento específico a responsabilidade pela execução.



DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

CLÁUSULA SEGUNDA - Os signatários do presente Acordo de Cooperação Técnica comprometem-se a:

- I – intercambiar informações, documentos e apoio técnico-institucional, necessários à consecução do presente Acordo, como meio de disseminar notícias sobre o andamento das ações;
- II – garantir a articulação e o apoio mútuo para implementação e aprimoramento das ações objeto do presente Acordo;
- III – acompanhar e avaliar, constantemente, a execução das ações a serem desenvolvidas.

Parágrafo único. Poderão ser convencionadas, mediante Termo Aditivo, outras obrigações para o atendimento das finalidades deste Acordo de Cooperação Técnica.

CLÁUSULA TERCEIRA – Os partícipes, bem como seus representantes e funcionários, e quaisquer pessoas que em seu nome estejam envolvidas no manuseio das informações, comprometem-se, sem prejuízo da infração penal cabível, quando da violação do dispositivo na presente Cláusula, a:

- I – observar e manter, em toda a sua extensão, sigilo das informações compartilhadas;
- II – adotar as medidas de segurança adequadas, no âmbito das atividades sob seu controle, para a manutenção do sigilo das informações;

CLÁUSULA QUARTA – As partes comprometem-se, em qualquer ação promocional gerada a partir deste Acordo de Cooperação Técnica, a dar o devido crédito aos partícipes e suas respectivas participações na elaboração dos trabalhos, documentos, publicações e outros produtos das atividades resultantes deste Acordo de Cooperação.

CLÁUSULA QUINTA - Fica vedado às partes a utilização de nomes ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, na forma

prevista pelo artigo 37, §1º, da Constituição Federal, nas ações resultantes deste Acordo de Cooperação Técnica.

DO ACOMPANHAMENTO

CLÁUSULA SEXTA - As partes designarão gestores para acompanhar, gerenciar e administrar a execução do presente Acordo.

DOS RECURSOS FINANCEIROS E MATERIAIS

CLÁUSULA SÉTIMA– O presente Acordo não envolve a transferência de recursos. As ações resultantes deste ajuste que implicarem transferência ou cessão de recursos serão viabilizadas mediante instrumento apropriado.

DA EFICÁCIA E DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA OITAVA – Este Acordo terá eficácia a partir da data de sua assinatura e vigência de doze meses, podendo ser prorrogado automaticamente, exceto se houver manifestação expressa em contrário, nos termos da lei.

DO DISTRATO E DA RESILIÇÃO UNILATERAL

CLÁUSULA NONA– É facultado às partes promover o distrato do presente Acordo, a qualquer tempo, por mútuo consentimento, ou a resilição unilateral pela iniciativa de qualquer deles, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, restando para cada qual tão-somente a responsabilidade pelas tarefas em execução no período anterior à notificação.

DAS ALTERAÇÕES E MODIFICAÇÕES

CLÁUSULA DEZ – Este instrumento poderá ser alterado, por mútuo entendimento entre os celebrantes, durante a sua vigência, mediante Termo Aditivo, visando aperfeiçoar a execução dos trabalhos, exceto no tocante ao seu objeto.

DA AÇÃO PROMOCIONAL

CLÁUSULA ONZE – Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente Acordo será, obrigatoriamente, destacada a colaboração dos celebrantes, observado o disposto no artigo 37, § 1.º da Constituição Federal.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

CLÁUSULA DOZE – Aplicam-se à execução deste Acordo a Lei n.º 8.666/93, no que couber, os preceitos de Direito Público e, supletivamente, os Princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de Direito Privado.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA TREZE – O extrato do presente instrumento será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, pelo **CNJ**, de acordo com o que autoriza o art. 4º da Lei nº 11.419, combinado com o parágrafo único do artigo 61 da Lei n.º 8.666/93.

DO FORO

CLÁUSULA QUARTOZE – Não haverá estabelecimento de foro. Eventuais dúvidas ou controvérsia oriundas deste instrumento serão dirimidas de comum acordo pelos partícipes.



[Handwritten signature]


[Handwritten signature]

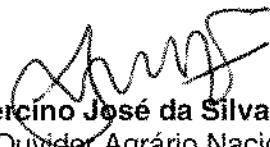
Proc. n.º 335.692
Folha n.º 239
Servidor(a) 


E, por estarem assim de pleno acordo, assinam os celebrantes o presente instrumento, para todos os fins de direito.

Campo Grande, 29 de setembro de 2009.


Ministro Gilmar Mendes
Presidente do CNJ


Daniel Maia
Ministro Interino de Estado do Desenvolvimento Agrário
Interino


Gercino José da Silva Filho
Ouvidor Agrário Nacional


Rolf Hackbart
Presidente do INCRA



